



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000144456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068553-78.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIOGO SANTOS DA COSTA, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GIL COELHO (Presidente) E GILBERTO DOS SANTOS.

São Paulo, 3 de março de 2022.

MARCO FÁBIO MORSELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1068553-78.2020.8.26.0100

Apelante: Diogo Santos da Costa

Apelado: Banco C6 S.A.

Comarca: São Paulo - 27ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz: Vitor Frederico Kümpel

Voto nº 6471

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
 Sentença de improcedência - Recurso do autor – Pedido de
 concessão da gratuidade processual – Não acolhimento -
 Transferência bancária em valor elevado a terceiro – Fato
 exclusivo da vítima - Falha na prestação do serviço
 bancário não evidenciada - Fortuito externo que exclui a
 responsabilidade do banco - Sentença mantida - Recurso
 não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 363/370), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de indenização por danos morais ajuizada por Diogo Santos da Costa em face de Banco C6 S.A., julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, apelou o autor (fls. 386/410), aduzindo, em síntese, que foi vítima de crime de estelionato praticado por terceiro correntista do banco réu, mas que, em razão do sistema falho, da negligência e da inércia na atuação da instituição financeira, não logrou êxito em obter a restituição das quantias transferidas ao estelionatário, tendo sofrido prejuízos de ordem moral. Alegou que a falha do banco réu decorreu do descumprimento das normas do Banco Central, bem como da autorização, após o recebimento da quantia de R\$ 58.000,00, da realização de inúmeras transferências a terceiros, em curto espaço de tempo, o que denota situação suspeita e destoante do perfil do correntista, de modo que as transações deveriam ter sido bloqueadas pelo banco. Requereu, ainda, o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo evento danoso, uma vez que permitiu a abertura de conta de estelionatário junto à instituição, argumentando tratar-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

episódio de fortuito interno. Ademais, alegou que o réu descumpriu a medida liminar deferida pelo douto juízo *a quo*, pois não comprovou que tentou rastrear o valor transferido para tentar bloquear ou reter os valores das contas transferidas.

Forte nessas premissas, requereu a inversão do ônus da prova; a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou a redução da condenação aos honorários sucumbenciais; por fim, a reforma da sentença, para que o banco réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 58.000,00.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 411/412).

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 417/434), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, defendeu a inexistência de ato ilícito de sua parte; a culpa exclusiva do consumidor; a inexistência de falha na prestação de seu serviço e a inexistência de dano moral. Por fim, requereu o não provimento do recurso.

Proferido despacho por este Relator para a juntada de documentos complementares para análise do benefício da justiça gratuita (fls. 444/448), o apelante manifestou-se às fls. 451/452 e apresentou os documentos de fls. 453/513.

Houve oposição ao julgamento em sessão virtual (fls. 441).

É o relatório.

Por proêmio, não comporta acolhimento o pedido de concessão da benesse da gratuidade processual.

De fato, conforme consignado por este Relator às fls. 444/448, no caso em testilha, o douto juízo *a quo*, na r. decisão de fls. 88/89, indeferiu o benefício ao autor, ora apelante, nos seguintes termos:

“[...]

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

No caso em tela, determinou-se a apresentação das declarações de imposto de renda do autor de modo à possibilitar acerca da análise de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sua efetiva necessidade à benesse.

Há que ser observado, contudo, que os elementos constantes dos autos infirmam a hipossuficiência, tendo em vista a própria natureza da causa e monta dos valores discutidos, observando-se a assunção de compromissos financeiros além do limiar da pobreza.

Além do mais, da análise da documentação do imposto de renda juntado (fls.44/87), os quais determino sejam classificados como 'sigilosos', a fim de se evitar acesso externo, não se pode inferir seja a parte autora pobre na acepção jurídica da palavra, notadamente ante a verificação dos bens que possui.

Outrossim, verifica-se que a parte dispensou a assistência prestada pela Defensoria Pública, optando pela contratação de advogado particular para a defesa de seus interesses, que, por certo, não está a trabalhar graciosamente, corroborando a capacidade patrimonial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e, pelas mesmas razões, fica igualmente indeferida a possibilidade de diferimento do recolhimento das custas, ausentes os requisitos previstos no art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Fica a parte autora intimada a providenciar a comprovação do recolhimento das custas judiciais e demais despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.”

Contra referida decisão não foi interposto recurso, e o autor efetuou o pagamento das custas iniciais (fls. 183/188).

Outrossim, o autor, ora apelante, promoveu o recolhimento do preparo recursal, no valor de R\$ 2.320,00 (fls. 411/412). Porém, requereu novamente a concessão da justiça gratuita. Para tanto, alegou a ocorrência de fatos novos, consistentes na “condenação [do] Autor [ao pagamento de] custas e honorários de 10% sobre o valor da causa” (fl. 407), que totalizariam “um valor maior que R\$ 12.000,00 (doze mil reais)” (fl. 407). Aduziu que “sofreu uma grande perda financeira após o golpe [...], acumulando dívidas”, dentre as quais um empréstimo consignado (fl. 407). Argumentou que, sem a benesse, “não conseguirá honrar com o seu sustento e da sua família, principalmente neste período de pandemia, em que tudo está mais caro e a renda cada vez mais não atendo [sic] ao sustento da família” (fl. 407). Esclareceu que efetuou o recolhimento das custas de preparo com o auxílio de empréstimo de amigos, “com medo de um indeferimento e um pedido de recolhimento em dobro” (fl. 408). Aduziu que a patrona que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representa é sua parente e por isso “*não honrará com o pagamento de seus honorários*” (fl. 408). Nessa senda, requereu a concessão da benesse e a restituição do valor pago a título de preparo.

Acerca de tais argumentos, decidiu-se às fls. 444/448 que, como é cediço, a justiça gratuita é analisada em caráter *rebus sic stantibus*, de modo que, modificando-se a situação fática que ensejou seu indeferimento ou sua concessão, o juízo pode reapreciar o pedido.

Entretanto, anotou-se que os benefícios da Justiça Gratuita possuem efeitos *ex nunc*, não retroagindo a momento anterior à sua concessão, conforme remansosa jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC.** 1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos *ex nunc*, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso. 2. **A gratuidade não opera efeitos *ex tunc*, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta.**” (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264, destaques nossos).

Portanto, consignou-se que somente poderia ser afastada a condenação do apelante nos ônus de sucumbência se alterado o julgamento de mérito da r. sentença, e não por meio de pedido superveniente de deferimento da justiça gratuita. Salientou-se, nesse sentido, que o benefício não fora indeferido na própria sentença, mas sim em decisão interlocutória proferida no limiar do processo (fls. 88/89), e não desafiada por recurso.

Ademais, consignou-se ser incabível a pretendida devolução do valor pago a título de preparo recursal, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão verificada. Acórdão que deferiu aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça, mas deixou de se pronunciar acerca do pedido de devolução do valor pago a título de preparo e porte de remessa e retorno dos autos. Justiça gratuita. Efeito *ex nunc*. Precedentes do c. STJ. Embargos acolhidos para sanar a omissão verificada, sem efeitos modificativos.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0044827-39.2012.8.26.0564; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 23/02/2018)

Sob outro vértice, fundamentou-se ser insuficiente, para concessão do benefício pleiteado, a mera alegação, genérica e sem qualquer respaldo, de que o apelante não possuiria condições de arcar com as custas de preparo devido à suposta contratação de empréstimo consignado e à pandemia de COVID-19.

Ademais, pontuou-se que, nos autos, não havia restado demonstrada a contratação de qualquer empréstimo posteriormente aos fatos narrados pelo autor, ou de que algum auxílio concreto foi prestado por amigos para que fosse possível o pagamento das custas de preparo.

Nessa senda, foi determinada a juntada de documentos complementares para a análise do pedido de requerimento da gratuidade processual, quais sejam: “*duas últimas declarações de IRPF (exercícios de 2020 e 2021), cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) e extratos bancários e de cartões de crédito e débito dos últimos 3 (três) meses*” (fl. 448).

Forte nessas premissas, malgrado os argumentos do apelante, de fato, não comporta acolhimento o pedido de concessão da gratuidade processual.

Os demonstrativos de pagamento de fls. 464/466 dão conta de que, nos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, os rendimentos líquidos do apelante alcançaram as quantias de, respectivamente R\$ 8.847,59 e R\$ 8.022,18. Todavia, em 22 de dezembro de 2021, posteriormente aos fatos objeto da presente demanda e que teriam impactado sua saúde financeira, o apelante optou por contratar financiamento de imóvel no valor de R\$ 356.000,00, com parcelas iniciais de mais de R\$ 3.000,00 nos primeiros quarenta meses – isto é, nos próximos três



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

anos (fls. 471/482) –, e previsão de quitação no ano de 2056. Ademais, observa-se que, nos meses de novembro de 2021 e janeiro de 2022, as faturas de cartão de crédito do apelante e de sua família alcançaram, respectivamente, R\$ 12.818,23 (fls. 507/510) e R\$ 16.978,56 (fls. 511/513). Somente no cartão de crédito de titularidade do apelante, houve um total de compras de R\$ 4.969,08 (fl. 509) e R\$ 3.959,38 (fl. 512).

De seu turno, os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença, calculados em 10% sobre o valor da causa, perfazeriam R\$ 5.800,00. As custas de preparo do presente recurso e as custas iniciais já foram recolhidas, de modo que não há que se cogitar de prejuízo ao acesso à justiça. Desta forma, diante de tal quadro, infere-se que o apelante de fato possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Superada tal questão, na exordial, narrou o autor que localizou, na plataforma “OLX”, o anúncio de venda do veículo HONDA/HRV cinza, placa FPX-5766, Renavam 01043414433, chassi 93HRV2850GZ101974. Afirmou que, após ter realizado contato verbal com o vendedor Luiz para apurar a legitimidade do anúncio, negociou a compra do veículo pelo valor de R\$ 58.000,00, o qual deveria ser depositado na conta corrente de Roniel Gomes da Silva, Ag. 0001, C/c 21926743, do Banco C6, indicada pelo vendedor. Alegou que compareceu ao cartório para realização da transferência da documentação e, após efetuar o pagamento do valor combinado, notou tratar-se de golpe, acionando a polícia, ocasião em que foi confirmada a fraude. Verberou que, ao entrar em contato com o banco réu para obter o bloqueio da quantia, este manteve-se inerte, impossibilitando a recuperação da quantia transferida. Narrou ter realizado inúmeros contatos, todavia sem obter nenhum retorno em tempo hábil ou mesmo no tempo indicado pelo banco. Argumentou que o réu agiu de maneira negligente, pois, além de ter autorização a criação de conta corrente de fraudador, autorizou a realização de transações suspeitas, bem como descumpriu as normas do Banco Central no que se refere à comunicação e apuração de transações suspeitas.

Forte nessas premissas, requereu a concessão de medida liminar para que o banco réu apresentasse relatório de rastreamento do valor recebido e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

indicação da titularidade de quem recebeu a transferências feitas pelo estelionatário, bem como relatório sobre a ação da instituição financeira no que tange à contestação aberta pelo autor. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 58.000,00.

O douto juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência, para o fim de determinar que o banco réu apresentasse relatório com rastreamento do valor com indicação da titularidade de quem recebeu o valor transferido, bem como apresentasse relatório sobre a ação do banco sobre a contestação aberta pelo autor junto à instituição financeira (fls. 189/190).

O réu contestou os pedidos (fls. 200/214), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, afirmou que tomou os devidos cuidados ao aprovar a criação da conta corrente do estelionatário e que, tão logo tomou ciência do ocorrido, realizou o bloqueio e desativação da conta deste. Dessa forma, sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço prestado; a culpa exclusiva do autor e do correntista fraudador pelo evento danoso; (iii) a inexistência de danos morais a serem indenizados; e (iv) o não cabimento da inversão da prova e da repetição do indébito. Nestes termos, requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 332/342.

Tecidas referidas considerações, à luz da denominada teoria da asserção ou *prospettazione*, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na inicial, de forma que a carência deve ser reconhecida apenas quando possível constatar a ausência de uma das referidas condições em cognição não exauriente. Esta, aliás, é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 6. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva "ad causam", os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. (...)” (REsp 1769520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, Dje 24/05/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No caso em testilha, verifico que o apelado denota legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a conta corrente do fraudador, recebedora dos valores depositados pelo autor, foi aberta junto ao banco apelado, sendo este, ademais, o responsável por emitir comando de bloqueio das movimentações da referida conta, bem como da própria conta. Desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* deve ser afastada.

Superada a preliminar arguida pelo apelado, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Todavia, a existência de relação de consumo não denota nexos causal automático com a teoria do risco integral do fornecedor, nem tampouco implica imediata inversão do ônus probatório.

In casu, não restou evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do banco réu e o prejuízo suportado pelo autor. Com efeito, o banco réu não teve qualquer participação na transação realizada entre o autor e o suposto estelionatário, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço ou mesmo fortuito interno.

Deveras, a conta bancária destinatária do produto da fraude foi aberta junto ao banco réu, contudo, tal fato não acarreta qualquer espécie de concorrência sua na fraude perpetrada por terceiro. As instituições financeiras oferecem os serviços de depósito, não incumbindo-lhes fiscalizar a higidez da origem dos valores depositados.

Frise-se, ademais, que se o banco deixou de cumprir qualquer determinação do Banco Central no que se refere às comunicações de transações suspeitadas, tal fato não guarda qualquer nexo de causalidade com os prejuízos suportados pelo autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Além disso, ficou evidenciado que foi o próprio autor quem realizou a transação bancária, fornecendo, inclusive, os dados pessoais (nome, nº da conta, CPF), possibilitando a transferência de valores.

Cumpra-se, ademais, que, ainda que o réu tivesse agido com maior diligência, efetuando o bloqueio da conta corrente do fraudador tão logo comunicado pelo autor, é fato que as quantias não teriam sido recuperadas, uma vez já haviam sido transferidas para contas de terceiros, já que as transferências foram efetuadas dentro dos 15 minutos seguintes ao recebimento do valor de R\$ 58.000,00 (fl. 204).

Frise-se, ademais, que a instituição requerida, embora não tenha logrado êxito em bloquear as quantias transferidas, tão logo tomou ciência do ocorrido, efetuou o cancelamento da conta corrente do estelionatário.

Diante das circunstâncias do caso em comento, não se vislumbra falha na prestação do serviço bancário. Outrossim, houve o rompimento do nexo de causalidade, elemento essencial para configuração da responsabilidade civil da instituição financeira, em razão de fato exclusivo da vítima, que voluntariamente, e sem coerção de qualquer espécie, realizou a transferência, aplicando-se a excludente prevista no artigo 14, §3º, incisos I e II:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Entendimento diverso implicaria adotar a teoria do risco integral no que concerne à responsabilidade civil do fornecedor de serviços - não acolhida como regra pelo ordenamento jurídico pátrio - em detrimento da teoria do risco da atividade, que se coaduna com a operabilidade das excludentes do nexo causal, a depender das características do caso concreto.

Portanto, reputa-se não configurada a responsabilidade civil do réu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Tal entendimento está em consonância com precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Cumulação com dano moral. Depósito bancário efetuado em conta de terceiro desconhecido da autora, a qual alega ter sido induzida a realizar a operação mediante fraude. Ausência de falha na prestação dos serviços do banco. Hipótese em que a apelante fez livremente a transferência para a contada suposta estelionatária. Responsabilidade do fornecedor afastada em caso de culpa exclusiva da vítima ou terceiro § 3º, inc. II, do artigo 14, CDC. Ato ilícito inexistente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1014148-91.2017.8.26.0005; Relator (a):Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018).

“Ação de restituição de valores - Transferências bancárias realizadas pela autora acreditando efetuadas a pedido de seu cunhado através de aplicativo “Whatsapp” para conta bancária indicada pelo fraudador mantida no Banco réu - Responsabilidade objetiva da instituição financeira elidida nas hipóteses do art. 14, §3º, do CDC- Culpa exclusiva da autora que rompe com onexo causal - Transferências bancárias em valores elevados à terceiros realizados por culpa exclusiva da autora não se certificando quanto a veracidade das informações e da fonte de dados - Falha na prestação do serviço do Banco réu não evidenciada - Fortuito externo a excluir a responsabilidade do Banco restituir valores transferidos pela requerente - Hipótese, todavia, de liberação e restituição para a autora do valor bloqueado pelo Banco na conta do terceiro fraudador - Ação julgada parcialmente procedente - Recurso provido em parte” (Apelação n. 1001663-91.2020.8.26.0510, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Giaquinto, j. 21/10/2020).

Por derradeiro, com a prolação da sentença recorrida, que julgou improcedente a pretensão autoral, e sua manutenção nesta sede, descabe cogitar-se do descumprimento da tutela liminar concedida pelo douto juízo *a quo*, em virtude da perda de seu objeto.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**. Mantida a sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator

11ª Câmara de Direito Privado

Nº do processo		Número de ordem
1068553-78.2020.8.26.0100		17
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	3 de março de 2022	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)		
Gil Coelho		

Apelação Cível

Comarca

São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a): Marco Fábio Morsello Voto: 6471
2º juiz(a): Gilberto Pinto dos Santos
3º juiz(a): Gil Ernesto Gomes Coelho

Juiz de 1ª Instância

Vitor Frederico Kämpel

Partes e advogados

Apelante : Diogo Santos da Costa.
Advogada : Jaqueline Aparecida Teixeira de Carvalho Costa (OAB: 327699/SP) (Fls: 22).
Apelado : Banco C6 S/A.
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 241287/SP) (Fls: 228).

Súmula

Negaram provimento ao recurso. V. U.



Sustentaram oralmente os advogados: Procurador Judicial do recorrente/recorrido Drª Jaqueline Aparecida Teixeira de Carvalho Costa e Drª Rosiane Santos de Paulo pediram preferência e sustentaram oralmente suas alegações.

Usou a palavra o Procurador: Procurador da sessão atual do processo Não informado

Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença